

A perpetração do lawfare de gênero no Brasil: análise do caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil

The perpetration of gender lawfare in Brazil: analysis of the case of Márcia Barbosa de Souza et al. vs. Brazil

Desirée Costa Maués^a, Giovana Nogueira de Sousa^b,
Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell^c

Resumo O presente artigo científico tem como objetivo analisar de que forma a discriminação de gênero é perpetuada a partir do Poder Judiciário, tendo como base o caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil” para a análise do conceito de “lawfare de gênero”, cunhado por Isadora Dourado e Soraia Rosa Mendes (2022). Para tanto, foi utilizado o método indutivo de pesquisa e a técnica documental indireta, os quais possibilitaram constatar a universalização dos sujeitos nas instâncias judiciais, ensejando a reprodução de ideais racistas e sexistas aos corpos que não se enquadram no padrão estipulado como “sujeito de direitos”, principalmente ao se tratar de mulheres negras em situações de violência. Observou-se que, não obstante a compreensão acerca do Poder Judiciário enquanto locus de proteção dos direitos humanos, a sua atuação perante os casos envolvendo vítimas mulheres está envolta ao ataque das garantias e aos direitos assegurados pela legislação brasileira.

Palavras-chave Discurso Jurídico. Revitalização. Lawfare de Gênero. Direitos Humanos. Ordem de Gênero.

Abstract *The aim of this scientific article is to analyze how gender discrimination is perpetuated by the judiciary, using the case of Márcia Barbosa de Souza and others vs. Brazil as a basis for analyzing the concept of “gender lawfare”, coined by Isadora Dourado and Soraia Rosa Mendes (2022). To this end, we used the inductive research method and the indirect documentary technique, which made it possible to verify the universalization of subjects in the courts, leading to the reproduction of racist and sexist ideals against bodies that do not fit the standard stipulated as “subjects of rights”,*

a Graduada em Direito na Universidade Federal do Pará. E-mail: desireecmaues@gmail.com
b Graduada em Direito na Universidade Federal do Pará. E-mail: giovana.sousa@icj.ufpa.br
c Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. E-mail: mbitarlelis@hotmail.com

especially when it comes to black women in situations of violence. It was observed that, despite the understanding of the Judiciary as a locus for the protection of human rights, its actions in cases involving women victims are surrounded by attacks on the guarantees and rights guaranteed by Brazilian legislation.

Keywords Legal Discourse. Revictimization. Gender Lawfare. Human Rights. Gender Order.

INTRODUÇÃO

No percurso do ordenamento brasileiro, grandes conquistas foram alcançadas em prol da proteção dos direitos das mulheres. Em 27 de novembro de 1995, por exemplo, foi ratificada pelo Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, chamada de Convenção de Belém do Pará, sob o contexto da necessidade de se reconhecer as violações contra as mulheres como sendo violações aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (Brasil, 1996). Seguindo esta perspectiva, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), promulgada no Brasil por meio do Decreto Nº 4.377/2002, tornou-se um importante marco de natureza internacional para a perspectiva dos direitos humanos centrados nas mulheres, buscando ensejar o enfrentamento às formas de discriminação, com a finalidade de efetivar condições que possibilitem um cenário de equidade social (Brasil, 2002).

Destaca-se também a obrigatoriedade da implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero através da Resolução CNJ 492/2023, determinando diretrizes para a atuação do Poder Judiciário em conformidade com as lentes de gênero sobre o caso concreto (CNJ, 2023); além da determinação das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres com base no Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero, com o objetivo de estabelecer a perspectiva de gênero no âmbito investigativo, por intermédio da capacitação, estrutura e procedimentos realizados de acordo com esta ótica (Onu Mulheres, 2016).

Apesar da carga normativa desenvolvida em âmbito nacional e internacional, o Brasil, embora vinculado juridicamente, configura-se enquanto nação marcada pela incapacidade de proteção, prevenção e resolução no que tange à violência exercida contra as mulheres no país (Andrade, 2009). Esta inépcia produz e torna evidente a esfera de desequilíbrio existente entre o que compõe o escopo legislativo e a realidade gerida pela constância de violações perpetradas em âmbito privado e público.

Não obstante os meios legais disponibilizados para proteger as garantias fundamentais das mulheres, podem ser observadas, ainda, inúmeras agressões a estes direitos e ao próprio ser constituinte enquanto mulher, por parte, inclusive, das instituições e agentes públicos e privados da esfera jurídica. Tais fatos podem ser percebidos através da análise do caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, que demonstra a forma com que o direito no território brasileiro é utilizado para desacreditar, subalternizar e estigmatizar mulheres vítimas de violência.

Em junho de 1998, a estudante negra de 20 anos de idade Márcia Barbosa de Souza, residente de Cajazeiras-PB, foi cruelmente assassinada pelo então deputado do Estado da Paraíba, Aécio Lima. De acordo com informações apresentadas na sentença dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2021), Márcia estaria em João Pessoa no dia do fato para participar de eventos na localidade e também iniciar suas buscas por trabalho para contribuir com a renda da família. Na data supracitada, Aécio Lima realizou uma ligação para Márcia com o intuito de encontrar-se com ela – contato prévio este apresentado como parte das provas.

Conforme relatos testemunhais de transeuntes, Aécio foi flagrado transportando o corpo de Márcia de dentro de um veículo a um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, na cidade de João Pessoa. Ainda segundo dados da Corte (2021), a morte teria sido resultado de uma asfixia por sufocamento, consequência de uma ação mecânica. Na autópsia e no momento em que o corpo foi encontrado, a constituição física de Márcia continha escoriações, revelando hemorragias internas e agressões sofridas antes de morrer.

O início formal das investigações data de 19 de junho de 1998, ocorrendo a coleta dos relatos das testemunhas e das provas periciais, o que incidiu na compreensão da provável participação direta por parte do deputado estadual na execução do crime. Entretanto, em virtude das prerrogativas associadas à imunidade parlamentar assegurada à Aécio em função de seu cargo, diversas foram as complicações para o desenvolvimento do processo. Observa-se, então, as garantias políticas enquanto instrumentos que inviabilizaram o percurso do processo, de modo a caracterizarem-se como um “escudo”, implicando na difícil tarefa de responsabilização do deputado.

Além dos obstáculos encontrados em decorrência da figura política de Aécio, inúmeras são as violências institucionais e processuais que podem ser identificadas no processo, o que possibilita a constatação de um Poder Judiciário brasileiro marcado pela perpetuação de uma acentuada divisão de gênero, bem como orientado a realizar uma seleção de mulheres em situação de violência enquanto

merecedoras ou não da tutela jurídica penal, tendo como critério principal a adequação ao papel atribuído social e historicamente a elas.

Sob essa perspectiva, o caso de “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil” joga luz ao direito brasileiro, mostrando como o Judiciário, através de seus agentes e dos discursos jurídicos que compõem um processo, torna-se um mecanismo perpetuador de agressões direcionadas às mulheres e, especialmente, às mulheres negras. Tendo em vista as argumentações apresentadas por parte da defesa é possível constatar inúmeras violências no presente caso, sendo desenvolvidas por intermédio de ações revitimizadoras – muitas vezes baseadas na divisão social dos papéis de gênero.

Diante de tal problemática, utilizando-se do método indutivo de pesquisa, por intermédio da técnica documental indireta, o presente trabalho visa, principalmente, analisar de que forma a discriminação de gênero e raça é perpetrada a partir do Poder Judiciário, identificando o modo pelo qual a violência processual se manifesta no caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, levando em consideração os aspectos descritos pelo lawfare de gênero, termo cunhado por Dourado e Mendes (2022), assim como observando o modo pelo qual o discurso jurídico é utilizado como legitimador das estruturas de poder, reforçando, deste modo, uma ordem de gênero.

1 TEMPOS DE GUERRA NA PROTEÇÃO DIRECIONADA ÀS MULHERES

A violência de gênero adquire outros contornos quando incide sobre os indivíduos à luz das interfaces inerentes ao Sistema de Justiça, tendo em vista que perpassa pela institucionalização e reprodução de sentidos androcêntricos de existência que orientam a forma como a realidade deve ser vista e compreendida pelos sujeitos. Neste contexto, Soraia da Rosa Mendes e Isadora Dourado (2022) falam sobre o *lawfare*¹ de gênero, o qual consiste no esfacelamento de direitos e garantias a partir de violências perpetradas pela instrumentalização do Direito atuando em desfavor das mulheres, por intermédio de circunstâncias enviesadas por padrões desiguais de gênero.

Assim, o conceito abarcado pela presente pesquisa consolida-se enquanto categoria de análise da realidade marcada por disparidades multifatoriais – tais como raça, gênero e classe – dentro do âmbito jurídico, uma vez que “[...] nos dias atuais, as batalhas tornam-se imateriais e os campos físicos de guerra se trans-

¹ *Lawfare*, conforme dispõe Zanin, Martins e Valim (2019, p. 26), corresponde à junção das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra), compreendendo o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar o inimigo”.

formam em tribunais” (Hildebrand, Vienna, Moura, 2023, p. 12), sendo constituído por dimensões que possibilitam efetivar sua reprodução naturalizada dentro do corpo social, posto que se encontra substancialmente fundamentado pelo patriarcalismo estrutural e latente, viabilizando a perpetuação da violência praticada contra mulheres por meio de seu apagamento e descrédito nos espaços de poder.

Nesse sentido, a exposição das dimensões centradas no gênero por Mendes e Dourado (2022) a partir de estudos precedentes sobre este mecanismo de guerra (*lawfare* de gênero), elencam-se em: locus de batalha, relativo à dimensão espacial de ocorrência; o arsenal a ser empregado contra o não sujeito, tido como inimigo/oponente, a fim de enfraquecê-lo; bem como a utilização dos meios de difusão informacional como método para alcançar e influir juízos morais do corpo social sobre a mulher vítima de violência.

Ao analisar o caso de “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, busca-se evidenciar a perpetuação destas três dimensões durante o percurso processual. A presente seção busca, portanto, fragmentá-las, tendo por base o contido na sentença disponibilizada pela Corte Interamericana (CIDH, 2021) que possibilita a realização da análise e identificação de violação dentro do caso.

1.1 LOCUS DE BATALHA: NAS ENTRANHAS DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Analisar as nuances que permeiam a instituição judiciária, a partir do entendimento dos contornos que incidem diretamente sobre o modo como seus mecanismos são manejados, é essencial para a percepção crítica quanto a conformação que ela adquire como locus de perpetuação da violência praticada em decorrência do gênero, assumindo caráter predominantemente centrado em uma lógica androcêntrica.

Tal configuração, conforme explicita Vera de Andrade (2009), decorre da continuidade de perspectivas discriminatórias de gênero concernentes à formação subjetiva do indivíduo por meio de determinações sociais primárias surgentes no campo relacional informal. Estas passam, como consequência da perpetuação de lógicas dominantes através do senso comum da coletividade, a reverberar sobre o cerne fundante do modo como a regulação social formal é exercida pelo sistema de justiça. Assim, a autora diz que:

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é funda-

mental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo (Andrade, 2009, p.56).

Ressalta-se que esta conjuntura assimétrica impera sobre campos que transcendem a discussão de gênero como aspecto uno de análise e abarcam acepções que corroboram para a visualização da raça enquanto elemento de relevância ímpar para a verificação do sistema de exploração. Este, portanto, constitui-se não somente sob os moldes do patriarcado, mas igualmente pela hierarquização com base na raça, compreendendo a singularidade decorrente das bases históricas de formação da sociedade brasileira.

A análise que não pressupõe a interseccionalidade de marcadores existentes na sociedade, ou seja, a produção de opressões a partir da articulação de raça e gênero que singulariza a experiência dos sujeitos por meio do viés racista genderizado (Kilomba, 2019), torna-se aquém das necessidades exigidas na esfera protetiva, uma vez que suprime as articulações confluentes entre ambos - e também com outros fatores como a classe - ao individualizá-los tal como se não produzissem mecanismos de opressão próprios que impactam as vítimas de violência de forma divergente ao comumente posto enquanto universal.

Nesse viés, a imposição do olhar masculino e branco no sentido dominante de tornar-se o “horizonte civilizatório do conjunto da sociedade” (Almeida, 2019, p. 27) corrobora para a estruturação de apreensões reguladas pelo patriarcado racista engendrado na ordem social, incidindo sobre os corpos que estão subjugados a esta imperatividade a partir da imposição de diretrizes que o converte em substância social adequadamente funcional à ordem (de dominação masculina) instituída.

Assim, estes espaços de concentração de poder nas mãos do grupo dominante configuram o lócus por onde perpetuam-se imagens e significados negativos atribuídos arbitrariamente às formas de gênero e raça quando distanciados da imagem do Eu dominante investido pelo manto da normalização e padronização do *ser* masculino e branco, e passam a estar inseridos na esfera do Outro, ou seja, do *não ser*, sendo por isso marginalizados e invisibilizados (Kilomba, 2019).

Constata-se, desse modo, a dominação masculina vinculada à branquidade sobre os espaços jurídicos de decidibilidade, e conseqüentemente sobre as pers-

pectivas que norteiam o controle social exercido sobre a sociedade, a partir do evidenciado pelos dados que materializam a constituição do sistema judiciário brasileiro, no qual a hegemonia masculina e branca continua a predominar e constituir um perfil padrão de “herança da magistratura” (Siqueira, 2022, p. 21)². Em vista disso, conforme disposições da Corte Interamericana no tocante às deliberações realizadas a partir do caso de Márcia Barbosa,

[...] A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça (CIDH, 2021, p. 39).

Desse modo, tem-se que a ausência da perspectiva de gênero no tocante ao processo de decidibilidade corrobora para o apagamento de nuances que norteiam e legitimam a conjuntura desigual na qual se encontra a população feminina no país, principalmente por estar vinculada a atribuições produzidas e significadas pela simbiose de intersecção entre gênero e raça, por meio da qual condições desiguais de acesso passam a estratificar a própria esfera intragênero (Carneiro, 2019).

1.2 ARSENAL: A DESVALORIZAÇÃO FEMININA

As estratégias utilizadas na argumentação jurídica e na forma como o processo passa a ser controlado se tornam símbolos da segunda dimensão do *lawfare* de gênero, passando a constituir o arsenal construído ao longo do percurso histórico em que as relações sociais estão situadas e absorvem transformações que buscam fortalecer o sustentáculo de perpetuação da ordem de supremacia masculina gerada conforme interesses de natureza patriarcal, com a finalidade de assegurar a posição inferior imposta às mulheres como sinal de submissão e desvalorização frente aos anseios masculinos de controle e dominação.

2 Em esfera política, as mulheres, em perspectiva geral, correspondem ao percentual de apenas 17,5% nos parlamentos no Brasil, estando o país na posição 135 no ranking de participação feminina neste ambiente (TSE, 2024). No que diz respeito ao meio judiciário, mulheres formam 38% da magistratura (CNJ, 2023), sendo que deste quantitativo apenas 4% é formado por mulheres negras (CNJ, 2023).

Em todos os âmbitos também são armas mediante o ataque à imagem da mulher – demonstrá-la como culpada, “promíscua”, “aproveitadora”; a juntada aos autos de informações embaraçosamente irrelevantes; falsas acusações de transtornos mentais ou abuso de substâncias como forma de culpabilizar vítimas [...]. As armas descritas têm altíssimo poder de fogo, posto que têm efeito subterrâneo na subjetividade nos processos, onde é mais fácil encobrir os influxos da moral patriarcal. (Mendes, Dourado, 2022, p. 3).

Assim, atitudes e discursos com vínculo estrito com o grupo dominante, na forma do homem branco cisgênero, perduram socialmente através da permanência de perspectivas que incidem na forma como a sociedade perpetua construções sociais que passam a gerar predefinições sobre os indivíduos, principalmente no que diz respeito à difusão de estereótipos que visam demarcar lugares de poder e subordinação.

Tais estruturas configuram-se como decorrências diretas do que Fanon destaca como “inconsciente cultural”, dispondo que ele corresponde ao “conjunto dos preconceitos, mitos, atitudes coletivas de um determinado grupo” (Fanon, 2020, p. 138), os quais passam a interferir de modo contínuo sobre todo o mecanismo em que a coletividade se insere, reproduzindo e legitimando normas fenotípicas e comportamentais como pressupostos de exclusão.

Os estereótipos passam, portanto, a engendrar meios que possibilitam a desvalorização feminina dentro de espaços de poder, por intermédio de postulados que tornam ativa a cultura patriarcal que enseja a perpetuação da violência conjugada a formas de incidência institucionalizadas (Ministério da Justiça, 2015). De acordo com Adilson Moreira (2019), os estereótipos são construídos a partir de duas dimensões principais que contribuem para a consolidação de um sistema de opressão a grupos determinados na sociedade por meio de características especificamente delimitadas:

[...] os estereótipos possuem uma dimensão descritiva e uma dimensão prescritiva. A primeira designa supostas características de membros de grupos minoritários, características que são atribuídas a todos eles em todas as situações. Esses traços podem ser positivos ou negativos, sendo que essa classificação depende do status cultural do grupo. [...] A segunda dimensão dos estereótipos designa o lugar que os indivíduos que pertencem a certos segmentos podem ocupar. O valor diferenciado deles serve para justificar as funções que podem desempenhar. (Moreira, 2019. p. 43)

Ao observar a atuação das dimensões descritiva e prescritiva nos espaços de poder, é notório destacar a forma como as características em torno da feminilidade “ideal” são continuamente impostas às mulheres nas esferas da sociedade, refletindo na realidade de normalização estrutural de aspectos intrínsecos à vivência e ocupação desigual de espaços.

No caso de Márcia Barbosa foi deflagrada a vigência de práticas usadas com a finalidade de desvalorizar a vítima, culpabilizando-a pela violência a fim de suprimir o aspecto criminoso do agente que praticou a conduta:

[...] a repetição de provas testemunhais buscou construir uma imagem de Márcia Barbosa para gerar dúvidas a respeito da responsabilidade penal do então deputado por seu homicídio. A perita Mendes enfatizou que as testemunhas não apenas foram inquiridas sobre os fatos, mas também sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa, o que indicaria uma “investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação [...] Igualmente, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro” (CIDH, 2021, p. 45).

Desse modo, tem-se a sobreposição do julgamento moral em relação ao juízo objetivo do fato/caso concreto mediante a utilização de juízos de valor enviesados pelos papéis de gênero tidos como partes do “senso comum” que regula a sociedade, havendo o deslocamento da culpabilização de forma implícita e dissimulada do réu à vítima (Almeida; Lima, 2019).

Porém, cabe ressaltar que tais situações se tornam ainda mais gritantes quando o entrecruzamento de gênero e raça se faz presente no desenvolvimento da perspectiva crítica quanto à violência e sua naturalização, haja vista que mulheres negras estão situadas em uma esfera de impacto distinta das mulheres brancas pelo contexto histórico de colonização. Enquanto estas estiveram vinculadas à ideia de cuidado, recato e delicadeza, mulheres negras foram destituídas da condição basilar de humanização dentro do sistema escravocrata, invertendo a lógica de dependência marital (Carneiro, 2011) e fragilidade ao perpassar pela barbárie imposta pelo sistema colonial.

Conforme o perfilamento indicado no caso, Márcia Barbosa, enquanto mulher negra, ao ter sua identidade intrínseca aos fatores que norteiam esta simbiose de raça e gênero, encontra-se inserida em *locus* de violência e opressão que a

distanciam das abordagens direcionadas ao ideal de feminilidade universalmente representado pelas mulheres brancas.

Centralizar este aspecto na análise do caso é essencial para a compreensão das nuances que o norteiam, tendo em vista que os efeitos discriminatórios decorrentes da sistematização de opressões sexistas e racistas produzem violências que particularizam a vivência de mulheres negras (Akotirene, 2018), principalmente quando expostas ao contexto norteado por estereótipos e violências que historicamente orientam as percepções e representações negativas sobre a mulheridade negra dentro das instituições de poder (Siqueira, 2022).

Assim, a partir desta sistemática opressão que opera sobre os indivíduos dentro de espaços de decisão e controle, convém ressaltar que a reverberação dessas assimetrias se encontram aliadas a outras estratégias que buscam o enfraquecimento da parte litigante dentro do processo. Isso tem como objetivo gerar o dispêndio de tempo originalmente direcionado aos procedimentos de resolução regulados pelo ordenamento, visando assegurar o domínio sobre a vítima.

A partir da análise da sentença da CIDH, constata-se a morosidade ao longo de todo o percurso processual envolvendo o caso de Márcia Barbosa de Sousa, estando este marcado por interferências e descumprimentos no tocante à consagração da devida diligência (CIDH, 2021), isto é, a perseguição, através de todos os meios possíveis e cabíveis, da investigação e resolução justa do caso.

Nesse sentido, Mendes e Dourado dispõem que essa rede de aquisição e reprodução de valores e construções sociais, a qual estrutura assimetrias em esferas de regulação, “além do medo, temperado com o desigual tratamento a mulheres no judiciário, pelo machismo estrutural, é a munição para todas as armas utilizadas” (Mendes, Dourado, 2022, p. 3) em detrimento à dignidade feminina sob o olhar do sistema de justiça.

1.3 EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA: ENSEJO E PERPRETAÇÃO DO REBAIXAMENTO

A exposição midiática reverbera sobre o processo enquanto terceira e última dimensão por meio da qual a incidência do *lawfare de gênero*, conforme disposto por Soraia Mendes e Isadora Dourado (2022), assimila o processo de concessão de juízos valorativos através dos conteúdos reproduzidos por plataformas de difusão de informações e de comunicação. Assim, a mídia consiste em um suporte estruturado socialmente para a legitimação e perpetuação do exercício de poder punitivo, sendo fundamentada pela pressuposição da punição a partir da pena imposta sobre a conduta (Batista, 2002)

A partir disso, a pena assume o caráter privado destinado às mulheres, uma vez que a divisão vigente, relativa à atribuição de papéis sociais de acordo com o gênero, torna o feminino impregnado por construções que o relegam ao espaço privado em contraposição à produção masculina pública, materializando a pena como forma de controle perpassado informalmente na esfera privada (Hildebrand, Vienna, Moura, 2023), contribuindo para que marcadores voltados, principalmente, para concepções morais sejam utilizados como arma legitimada pelos meios informacionais através das representações por eles perpetuadas. Nesse sentido, Mendes e Dourado destacam que:

O uso de redes sociais, o “boca a boca”, a manipulação da informação, as notas plantadas na imprensa têm efeitos nefastos não só na medida em que são transplantados para o interior dos processos, mas também porque minam a rede de apoio, de amigas e colegas das mulheres durante o curso de processos judiciais. A exposição pública é uma maneira de envergonhá-la e isolá-la, enfraquecendo-a psicológica e financeiramente. O efeito deste enfraquecimento “externo” retumba nos processos judiciais-arma (Mendes, Dourado, 2022, p. 3).

Ao analisar a manipulação midiática, entende-se que aspectos discriminatórios são repassados de forma a desestruturar a vítima à medida que se utiliza de todo o arcabouço comportamental posto como inerente à feminilidade a fim de que a conjuntura seja devidamente transformada em favor do agressor, recorrendo, para tanto, à desestabilização do status social.

bell hooks³ elucida a “contribuição” conferida pela mídia para o processo de manutenção da soberania branca em detrimento do bem-estar e plena vivência dos indivíduos negros no período pós-escravidão nos Estados Unidos, uma vez que sua instrumentalização propiciou a propagação de representações estereotipadas de mulheres e homens negros, buscando atribuir-lhes sentidos deturpados sobre sua existência em sociedade ao indicá-los como não-sujeitos marcados pela personalidade de “depravação moral” à medida que se configuram em *locus* de existência divergente do padrão da branquidade (Hooks, 2022).

Assim, os suportes da carga imagética gerada pela mídia, os quais continuamente reforçam padrões de conduta normativamente consolidados, tornam-se fontes de aquisição informacional usadas pelo “senso comum” para posterior

3 Manteve-se as referências à bell hooks usando o B minúsculo tendo em vista que é forma como a autora opta por ser chamada.

disseminação de concepções pré-determinadas sobre os indivíduos, em conformidade à classificação que os papéis de gênero e raça impõem como adequados às convenções sociais e manutenção do *status quo* da camada dominante constituída majoritariamente pelo patriarcado branco.

Em relação ao caso analisado, observa-se que esta carga expositória e reprodutora entranhada aos meios midiáticos foi articuladamente utilizada com fins de impactar de modo negativo a imagem e comportamentos de Márcia Barbosa, com o intuito de beneficiar o réu Aécio Lima e, tal como na dimensão de desvalorização, reverter o critério de culpabilização para a vítima e não mais para o seu autor. Consta no documento disposto pela CIDH (2021) que:

[...] durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio [de Márcia Barbosa] (CIDH, 2021, p. 45, grifos nossos).

Ademais, houve a atuação policial inquirindo pessoas próximas à vítima no intuito de questioná-las sobre a conduta da vítima, sua personalidade e sexualidade (CIDH, 2021, p. 45), como se a conduta pressupusesse justificativa para a morte, e, portanto, a defesa do investigado. Tais atitudes demonstram a presença latente do uso de estereótipos raciais e de gênero nas instâncias judiciais (e policiais), trazendo à tona a vida pessoal da vítima com intuito de culpá-la pela ocorrência das violências, bem como a utilização do Direito como um mecanismo perpetuador da violência contra as mulheres.

A partir disso e considerando o contexto sobre o qual as repercussões da mídia constroem as narrativas a serem publicizadas, importa a compreensão de que, sendo fruto da interação com o meio em que se encontra inserido, o instrumento midiático difunde simbologias e valores que exprimem a ordem estabelecida conforme o disposto e consolidado pela hierarquia dominante sobre grupos minoritários seletivamente marcados pelo sistema (Roso et al, 2002).

Tem-se, portanto, a urgência pela implementação concreta e geral da ótica de gênero que se coaduna com a perspectiva racializada enquanto mecanismo analítico interseccional, a fim de observar os sujeitos envolvidos na extensão dos arranjos impostos sobre o seu *viver*, os quais suscitam no impacto gerado pelas engrenagens de controle das instituições sociais.

Em vista disso, a partir das deliberações construídas acerca do caso e compreendendo as nuances da violência externalizada não somente no ato que findou a vida de Márcia Barbosa, mas também na atitude processual absorvida ao longo dos mais de 20 anos em que o caso esteve no centro de análise, o entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi de que a ausência de perspectivas genderizadas – e adiciona-se, igualmente, perspectivas racializadas – provocou e naturalizou violações ao direito de igualdade e acesso pleno à justiça (CIDH, 2021).

Isso acabou por impedir a atuação jurisdicional concatenada ao respeito e proteção dos princípios que regem a dinâmica adequada e justa com a qual o processo deve ser conduzido (Hildebrand, Vienna, Moura, 2023), principalmente no que tange ao modo como este foi transfigurado negativamente em relação à vítima. Nesse sentido, é válido analisar a forma pelo qual o Direito e, consequentemente, sua estrutura e seus mecanismos são utilizados para a perpetuação da violência contra as mulheres.

2 O DISCURSO JURÍDICO E O SEU PAPEL NA PERPETUAÇÃO DA ORDEM DE GÊNERO

Conforme dispõe Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015), a chamada “ordem de gênero” corresponde às rígidas atribuições dicotômicas conferidas aos sujeitos com base na natureza biológica (dentro da lógica binária homem-mulher) que implicam no funcionamento das esferas que regem as relações humanas a partir de normas previamente consolidadas quanto ao comportamento pressuposto de cada gênero.

O *continuum* de opressão corrobora a institucionalização de meios violentos que buscam atingir as mulheres até mesmo no âmbito formal, sendo o *lawfare* de gênero uma das ferramentas centrais para sua perpetuação, uma vez que enseja a revitimização e culpabilização da vítima a partir da desvalorização da imagem feminina fundada em juízos de valor, de cunho patriarcal e racista, oriundas da atuação dos profissionais de direito.

Sendo assim, é válido relembrar que os textos legais são meios para a manifestação de relações de poder, na mesma medida em que ocorre a expressão de relações de gênero, logo:

As mulheres que são parte em processos legais (e.g. reclamantes, rés, testemunhas, etc.) estão expostas a um duplo grau de discriminação e exclusão: primeiro, como leigas, elas ocupam uma posição desfavorecida se comparadas com militan-

tes legais (advogados, juizes, promotores, etc.); segundo, elas são estigmatizadas também por serem mulheres, e têm seu comportamento social e sexual avaliado e controlado pelo discurso jurídico (Figueiredo, 1997, p. 39).

Não obstante o avanço das legislações, os valores estruturados a partir do conservadorismo não estão extintos da sociedade, portanto, a discriminação de gênero ainda é uma realidade no corpo social, cultural e até mesmo jurídico brasileiro, tendo em vista a influência de cada campo nos demais, fortalecendo, assim, o emprego do sexismo nos discursos legais em casos de violência contra a mulher (Figueiredo, 1997). Dessa forma, recorre-se a uma análise crítica do discurso (ACD) jurídico, tendo em vista sua importância para a coleta de informações sobre a forma que os textos legais são utilizados como instrumentos de manutenção da organização coletiva estruturada em padrões hierárquicos sexistas.

Para tanto, urge salientar que a ACD tem o intuito de averiguar a relação entre as estruturas e organizações de poder apresentadas nos discursos, haja vista que a configuração da linguagem se encontra pautada nas estruturas sociais (Halliday apud Figueiredo, 1997, p. 44). De acordo com Van Dijk (1996), ao se fazer uma investigação acerca do discurso jurídico, aquele que reproduz a mensagem de dominação é o grupo que compõe a elite.

O autor citado busca a definição de “acesso” para fundamentar sua argumentação acerca das estruturas de poder na sociedade, elucidando o poder como o acesso a diversos recursos sociais importantes que, posteriormente, podem ser utilizados para controlar a opinião pública, “mais acesso, mais poder”. Na medida em que os operadores de direito – em especial, os juizes – possuem, não raras as vezes, acesso aos recursos sociais tidos como significativos (sistema educacional, político e econômico), é possível observar o acesso a estes recursos transformando-se em mecanismo de poder e controle.

Em uma estrutura patriarcal em que os homens categorizam o que é um comportamento apropriado para as ordens sociais nomeadas, compreendem também a concessão ou a anuência de punir comportamentos desviantes por meio da violência (Saffioti, 2001) ocasionando a manutenção da maquinaria dominação-exploração das mulheres, a normatização das condutas violentas por parte dos homens e a categorização da agressão masculina como peça de suma importância para as relações de gênero (Figueiredo, 1997) e para a ordem dos vínculos sociais.

Outrossim, contribuem em igual importância para a responsabilização das mulheres nos casos de agressões, uma vez que passam a ser entendidas como respostas correcionais a uma conduta classificada como inapropriada. Não raras

as vezes os aspectos mencionados são apresentados e valorados nos Tribunais de justiça, ocasionando às mulheres a revitimização, uma vez que vivem os resultados gerados pelo próprio delito, bem como as violências institucionais e processuais cometidas pelos operadores de direito.

Estando os julgadores e defensores jurídicos imersos numa cultura a qual perpetua a naturalização da divisão sexual entre os homens e as mulheres, atribuindo-lhes papéis sociais a serem seguidos, estes reproduzirão as desigualdades de gênero e violências simbólicas como mensagens políticas (Barsted, 1997). Nessas considerações, cita-se a violência processual de gênero, esta que vem sendo observada de modo cada vez mais recorrente, adequando-se à seara jurídica a qual perpassa.

De acordo com informações apresentadas por Mayra Cardozo (Conjur, 2022), a violência processual se manifesta de diversas formas, desde a investigação e exposição de aspectos íntimos da vida da mulher durante o processo, do uso de estereótipos de gênero a favor do homem e contra a mulher, a litigância abusiva e o descumprimento de decisões judiciais até o uso dos próprios filhos como forma de se aproximar da mulher mediante alegações falsas de alienação parental.

No âmbito penal, referente aos casos de violência sexual que possuem como vítimas as mulheres, consta a incidência de ferramentas voltadas à descredibilização de sua palavra, a análise de seu comportamento, personalidade e contribuições para a eclosão do delito e constrangimentos durante as audiências por parte dos advogados de defesa.

À guisa de exemplo, tem-se a ação penal envolvendo Mariana Ferrer, na qual tais características podem ser observadas com maior clareza na medida em que fotos ditas “sensuais” de Ferrer foram utilizadas para questioná-la sobre sua idoneidade, sendo descritas pelo advogado de defesa como fotos tiradas em posições “ginecológicas” intentando “reações no instagram”⁴. Além disso, o referido advogado, durante a audiência, por diversas vezes, questionou Mariana acerca de suas reais intenções com o processo e, em caráter discriminatório, em momentos nos quais Ferrer se emocionava, proferia sentenças desmoralizando suas emoções, em um evidente tratamento humilhante e vexatório, no qual se expressa a revitimização⁵.

Outro caso brasileiro que retrata a opressão praticada contra as mulheres no âmbito jurídico diz respeito ao homicídio doloso qualificado de Ângela Maria Fernanda Diniz (vítima), perpetrado em 1976, pelo seu companheiro, Doca Street.

4 <https://youtu.be/Pos9cEAPysY?si=cT5HXvB3se1OUbY> (acesso em 27/09/2023).

5 <https://youtu.be/Pos9cEAPysY?si=cT5HXvB3se1OUbY> (acesso em 27/09/2023).

No livro “A defesa tem a palavra”, escrito por Evandro Lins e Silva – advogado de defesa do assassino de Diniz –, consta os argumentos utilizados e fragmentos dos autos processuais do caso, apresentando tópico destinado apenas às “provocações da vítima”, resumindo-se a culpabilização da vítima sobre os atos do criminoso:

O acusado tornou-se um brinquedo nas mãos da vítima, subjugado, torturado, contido, e, ainda mais, espicado e afligido por um ciúme que não conseguia vencer. [...] No dia do fato queria a presença, a cooperação da alemãzinha Gabrielle, a quem fez carícias eróticas na praia. Brutal insulto, suprema afronta ao brio, **terrível humilhação à masculinidade do acusado.** A sucessão de provocações ia tornando a vítima como aquela figura que os autores denominam como **vítima provocadora** porque o crime resulta da provocação, **a conduta da vítima é que gera o delito** (Silva, 2011, p. 260, grifos nossos).

À luz de Hulsman (1993), as consequências da estigmatização decorrente da intervenção estereotipada abrangem o sujeito-agressor e a mulher em situação de violência. Assim, há a construção do perfil de uma vítima ideal para que, posteriormente, possa ser utilizada como modelo para a seleção de mulheres que merecem a proteção da tutela penal, isto é, aquelas que seguem as morais patriarcais de submissão e docilidade.

Isto exposto, assim como apresentado por Andrade (2003) nos casos de estupro, o molde de vítima e autor do delito se constitui na lógica da honestidade. De modo similar há a seletividade nos crimes de homicídio doloso contra as mulheres, os quais regularmente são respondidos com perguntas que questionam o comportamento da vítima para ocasionar o ato, o motivo de tal violência e demonstrações de espanto quando o autor do delito não se encaixa no padrão de agressor-assassino. Nesse sentido,

[...] A mulher assassinada é tratada como alguém que deve estar adequada a um certo papel para ser considerada vítima. Há nos processos de homicídios contra mulheres uma verdadeira investigação sobre a vida da vítima para tentar explicar como o comportamento foi capaz de levar seu marido ou companheiro a matá-la. Ou seja, a defesa do acusado tenta provar que ela não estava no seu lugar, que ela transgrediu, procurando despertar no júri os seus sentimentos mais conservadores sobre os papéis socialmente construídos para homens e mulheres (Barsted, 1997, p. 82)

Dessa forma, Ana Luiza Flauzina (2016) argumenta sobre a necessidade de singularização das mortes das mulheres, passando a entendê-las como parte de uma sistemática específica de gênero, tendo em vista a ocorrência de tais violências em relações de poder que manifestam o sujeito que possui a autorização de matar e quem deve morrer.

Isto exposto, contata-se que o sistema jurídico não cumpre sua função protetiva quando reproduz estes valores conservadores patriarcais por intermédio de seus discursos jurídicos, através dos próprios mecanismos legais e da atuação dos operadores de direito, gerando uma verdadeira violência processual e institucional. Constatase ainda a forma como tais violações encontram diferentes corpos, marcados por diversos indicadores de raça e classe, uma vez que os padrões impostos a mulheres brancas (recato e pureza, por exemplo) são extirpados das mulheres negras, sofrendo estas violações explícitas, tendo seus corpos à livre disponibilidade (Flauzina, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar de que maneira a discriminação de gênero é perpetrada dentro do ordenamento brasileiro, especificamente no Poder Judiciário brasileiro. A partir da sentença proferida pela CIDH concernente ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza, foi possível compreender a complexidade com a qual as relações hierárquicas de gênero, constituintes da dinâmica relacional fundada, basilarmente, pelo produto decorrente da simbiose da dominação patriarcal e racista, estruturam o impacto das instituições formais sobre as mulheres vítimas de violência.

Em vista da natureza discriminatória presente no Direito, ficou evidente a inaplicabilidade de compreender a realidade através da lente universal sobre os indivíduos, tendo em vista as diversas articulações entre fatores sociais que implicam no produto gerado pela violência. Dessa forma, considerar as nuances desiguais impostas sobre as mulheres, por intermédio da compreensão dos efeitos gerados ao longo da manifestação rígida da estrutura social assimétrica é essencial para expor o cenário a ser transformado a partir do estabelecimento de diretrizes de atuação da magistratura que vedem a continuidade da violência institucional propagada através dos meios processuais.

Isto suscita perspectivas futuras quanto à vigência de um sistema jurídico educacional que esteja pautado na análise de gênero racializada, possibilitando a ampliação de políticas de capacitação centrados na conjuntura interseccional dentro do contexto judicial.

Ademais, é urgente o desenvolvimento de mecanismos que vedem a violação de princípios e valores de dignidade tanto sobre as mulheres vítimas de violência quanto sobre a família e terceiros igualmente afetados. Em vista disso, diante das considerações formuladas quanto à importância do olhar atento à realidade social deste grupo, importa destacar medidas já observadas em pronunciamentos judiciais brasileiros que permitem constatar avanços no sentido de transformar a forma como o direito tem sido instrumentalizado, tornando o Judiciário, paulatinamente, em uma instituição passível de manifestações de cunho equitativo sobre as partes que buscam sua tutela.

Exemplo desses “passos” podem ser observados na tese firmada em âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que passou a entender que “É inadmissível a utilização da tese da “legítima defesa da honra” como argumento no feminicídio e nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois se trata de alegação discriminatória que contribui para a perpetuação da violência de gênero” (STJ, 2023).

Adjunto a este (apesar de ambientar-se em esfera material divergente da tratada na pesquisa), vigora o entendimento pela vedação de práticas inerentes à propagação do *lawfare* de gênero que evocam a desvalorização feminina sob a justificativa de utilização como meio de defesa do réu, estabelecendo que:

É admissível a condenação do advogado a reparar os danos morais causados à parte adversária em virtude do uso, em ação de investigação de paternidade, de ofensas gratuitas tendentes a desqualificar a conduta, a imagem e a reputação da mãe biológica, dissociadas de defesa técnica, por meio de um discurso odioso, sexista, machista e misógino (STJ, 2023, p. 5).

Assim, o presente estudo tem como fundamento, em certo modo, denunciar as práticas recorrentes de violência deflagradas não apenas no meio privado à sombra da informalidade, mas também no meio em que se perpassa o controle formal exercido na esfera judicial, através de mecanismos genderizados que expressam a dominação masculina de modo a consagrar a hegemonia dentro dos espaços de poder e perpetuar a ordem de gênero que relega as mulheres à desvalorização e vulnerabilização.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla (2019). *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen.

- ALMEIDA, Fernanda Andrade; LIMA, Larissa Gil de (2019). Poder Judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. *Revista Electrónica de Direito*, v. 20, n. 3. https://cij.up.pt/client/files/0000000001/2-artigo-fernanda-andrade-almeida_1211.pdf (acesso em 25/10/2023).
- ALMEIDA, Silvio (2019). *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de (2009). A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a Mulher. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 5, n.17, p. 52-75.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de (2003). Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- BASTERD, Leila Linhares (1997). Metade vítimas, metade cúmplices? A violência nas relações conjugais. In: DORA, Denise Dourado (org.). *Femino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, p. 73-85.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, nº 12, 2002, p. 271-288. Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf> (acesso em 20/11/2023).
- BRASIL (1996). Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Brasília, DF: Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm (acesso em 15/11/23).
- BRASIL (2002). Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Brasília, DF: Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm (acesso em 15/11/23).
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2015). *Relatório 52º*. Brasília. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf.
- ONU MULHERES (2016). *Diretrizes nacionais feminicídio*: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília. https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf.
- Conjur (2022). *Oito Características de Violência Processual Contra a Mulher*. <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/mayra-cardozo-caracteristicas-violencia-processual-mulhe> (acesso em 14/03/2023).
- CARNEIRO, Sueli (2011). *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro.
- CARNEIRO, Sueli (2019). Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de.

- Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 313-321.
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca (2015). *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: InVerso.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (2023). *Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília. <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> (acesso em 15/11/2023).
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (2023). *Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf> (acesso em 29/02/2024).
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (2023). *Participação feminina na magistratura: atualizações 2023*. Brasília: CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalografica.pdf> (acesso em 29/02/2024).
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH (2021). *Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf (acesso em: 30/09/2023).
- DIJK, Teun Van (1996). "Discourse, power and access". In: Caldas-Coulthard, C.R. and Coulthard, R.M. (Eds). *Texts and Practices: Readings in Critical Discourse*. London: Routledge, p. 84-104.
- FIGUEIREDO, Débora de Carvalho (1997). Gênero e poder no discurso jurídico. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 37 - 52. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/23353> (acesso em 11/11/23).
- FANON, Frantz (2020). *Pele negra, máscaras brancas*. São Paulo: Ubu Editora.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro (2016). O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, v. 20, n. 23/24, p. 95 -106.
- HILDEBRAND, Cecília Rodrigues; VIENNA, Stephanie Dettmer; MOURA, Kamile Santos (2023). Condenação por litigância de má-fé como forma de coibir a lawfare de gênero. In: FIUZA, César Augusto de Castro; DIAS, Jean Carlos Dias; BELLINETTI, Luiz Fernando (Orgs.). *Processo, jurisdição e efetividade da justiça*. Florianópolis: CONPEDI, p. 139-160. <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/7sympmxbv/pRN7719z49UYjMc1.pdf> (acesso em 26/11/2023).
- HOOKS, Bell (2022). *E eu não sou uma mulher?*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.
- HULSMAN, Louk (1993). *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Rio de Janeiro: Luam Editora.

- KILOMBA, Grada (2019). *Memórias da Plantação: Episódios de Racismo Cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó.
- SILVA, Evandro Lins e (2011). *A defesa tem a palavra: o caso Doca Street e algumas lembranças*. Rio de Janeiro: Booklink.
- MENDES, Soraia da Rosa (2017). *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva.
- MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora (2022). Lawfare de Gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. *Agência Patrícia Galvão*. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lawfare-de-genero-o-uso-do-direito-como-arma-de-guerra-contramulheres-por-soraia-mendes-e-isadora-dourado> (acesso em 20/10/2023).
- MOREIRA, Adilson (2019). *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen.
- ROSO, Adriane; STREY, Marlene; GUARESCHI, Pedrinho; e BUENO, Sandra (2002). Cultura e ideologia: a mídia revelando estereótipos raciais de gênero. *Psicologia & Sociedade*, n.14, p. 74-94. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/ScgBPSCs36N664M84wRY7hw/?lang=pt> (acesso em 25/11/2023).
- SAFFIOTI, Heleieth (2001). Contribuições para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, v. 16, p. 115-136.
- SIQUEIRA, Samara (2022). *Mulheres negras no palco do debate sobre crimes raciais: uma análise das ofensas racistas no Tribunal de Justiça do Pará*. Dissertação (Mestrado). Belém: Universidade Federal do Pará.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (2023). Julgamentos com Perspectiva de Gênero III. *Jurisprudência em Teses*, Brasília, n. 211. https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20211%20-%20Julgamentos%20Com%20Perspectiva%20de%20Genero%20III.pdf. (acesso em 15/02/2024).
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE Mulheres (2024). *Relatório de Estatísticas*. <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>.
- ZANIN, Cristiano Martins; MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael (2019). *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente.